



O DIREITO COMO APROXIMAÇÃO DA REALIDADE SOCIAL E A SUA RESPECTIVA FUNÇÃO SOCIAL

THE LAW AS AN APPROXIMATION OF SOCIAL REALITY AND ITS RESPECTIVE SOCIAL FUNCTION

Paulo José Freire Teotônio*
Carlos Eduardo Montes Netto*
Danilo Henrique Nunes*

RESUMO

O trabalho tem como objetivo principal investigar o Direito como ciência que aproxima a realidade social do indivíduo, visto que é fenômeno histórico, ciência humana, necessária à sociedade e diretamente ligada às mudanças sociais, estas não podem ser ignoradas pelo legislador no exercício do seu mister constitucional, em sua função precípua, qual seja, a de legislar, sem considerar que a mudança social representa uma verdadeira alteração “normativa-social”. Sob os métodos hipotético-dedutivo e de revisão de literatura, conforme se verá, esse tipo de medida dá ensejo, inclusive, ao controle judicial visando a promoção dos direitos fundamentais em risco ou ameaçados de lesão, devendo o Judiciário se ater, nesses casos, às promessas constitucionais e atuar com base na constituição exercendo por vezes um controle judicial forte, especialmente na defesa de grupos vulnerabilizados, e em outras situações um controle débil, a depender da situação concreta em análise. No decorrer a pesquisa – que não pretende esgotar o tema, mas trazê-lo constantemente ao debate acadêmico – ficará consignado que das relações sociais que surgem nascem determinadas práticas, que trazem novos paradigmas morais e éticos e que podem ser distantes da realidade anterior, da qual se torna imperiosa a mudança dos critérios legais para atingimento da função social da norma, a qual se reitera derradeiramente ser: a estabilização social e a ordenação e pacificação social.

Palavras-chave: Direito; Tridimensionalidade de Norma; Função Social da Norma; Realidade Social; Fato e Norma.

* Graduado em Direito pela Faculdade de Direito do Largo de São Francisco Usp (1990). Doutor em Direito pela Universidade de Ribeirão Preto (2022). Mestre em Constituição e Processo pela Universidade de Ribeirão Preto (2006). Atualmente é Professor dos Cursos de Direito da Unaerp e Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo na cidade de Ribeirão Preto. E-mail: pteotonio@unaerp.br; pjteo@bol.com.br; pauloteotonio21@gmail.com Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9273546003441701> Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-6506-7909>

* Atualmente é Juiz Titular da 2ª Vara Cível de Jaboticabal - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Doutor e mestre em Direitos Coletivos e da Cidadania pela UNAERP. Pós-doutorando em Educação pela UFSCar. Coordenador do Curso de Especialização em Direito Civil e Processo Civil da UNAERP. Professor de Cursos de Pós-graduação e Graduação. E-mail: carlosmontes3@hotmail.com Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7657051756600540> Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-4274-0309>

* Doutor e Mestre em Direito. Pós-doutorando em Direito pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto – FDRP/USP. Bolsista do Programa de Pesquisa e Produtividade do Centro Universitário Estácio de Ribeirão Preto. Advogado e professor. E-mail: dhnunes@hotmail.com Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3286458334196996> Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-9162-3606>





ABSTRACT

The main objective of this work is to investigate Law as a science that approximates the social reality of the individual, promoting the integration of man with other living beings. In view of the social nature of Law, since it is a historical phenomenon, a human science, necessary for society and directly linked to social changes, these cannot be ignored by the legislator in the exercise of its constitutional role, in its primary function, that is, that of legislate, without considering that social change represents a true “normative-social” change. Under the hypothetical-deductive and literature review methods, as will be seen, this type of measure even gives rise to judicial control aimed at promoting fundamental rights at risk or threatened with injury, and the Judiciary must adhere, in these cases, the constitutional promises and act based on the constitution, sometimes exercising strong judicial control, especially in the defense of vulnerable groups, and in other situations a weak control, depending on the concrete situation under analysis. During the course of the research – which does not intend to exhaust the theme, but constantly bring it to the academic debate – it will be noted that certain practices are born from the social relations that arise, which bring new moral and ethical paradigms and that may be distant from the previous reality, from the which becomes imperative to change the legal criteria to achieve the social function of the norm, which is ultimately reiterated to be: social stabilization and ordering and social pacification.

Keywords: Right; Norma's three-dimensionality; Norma's Social Function; Social Reality; Fact and Norm.

1 INTRODUÇÃO

O trabalho tem como objetivo principal investigar o Direito como ciência que aproxima a realidade social do indivíduo, promovendo a integração do homem com os demais seres vivos.

Ante a natureza social do Direito, visto que é fenômeno histórico, ciência humana, necessária à sociedade e diretamente ligada às mudanças sociais, estas não podem ser ignoradas pelo legislador no exercício do seu mister constitucional, em sua função precípua, qual seja, a de legislar, sem considerar que a mudança social representa uma verdadeira alteração “normativa-social”.

Miguel Reale por meio da Teoria Tridimensional do Direito leciona que “a tridimensionalidade é como requisito essencial do Direito e pela concreção histórica do processo jurídico” (2003, p. 172) e classifica-o, a saber, o Direito como tridimensionalismo concreto e dinâmico.

O autor parte da premissa de que o Direito é compreendido sob três aspectos epistemológicos: fato, valor e norma, correspondente a uma característica de toda conduta ética, uma vez que toda conduta implica no fato de uma ação subordinada a uma norma





resultante de um valor que se quer realizar, sendo, portanto uma qualidade genérica da conduta e do direito (REALE, 2003, p. 173-174).

Assim, na atividade de elaboração das normas, o legislador ou o próprio Executivo no exercício da função atípica de produzir atos normativos, deverão perseguir o combate às “patologias” da sociedade, a exemplo da discriminação e da segregação, abstendo-se de produzir normas que sirvam apenas para manter o *status quo*, a exemplo na mencionada Ordem Executiva nº 13.769 que sob o título “Protegendo a Nação da Entrada de Terroristas Estrangeiros nos Estados Unidos”, que será tratada adiante neste trabalho e que proibiu de forma discriminatória e desproporcional a entrada naquele país de pessoas com passaportes de sete países, todos de maioria muçulmana.

Nos termos do art. 1º, inciso III[†]; do art. 3º, incisos I a IV[‡], além do *caput* do art. 5º, e seus incisos I e II[§], todos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a construção de uma sociedade realmente livre, justa e solidária perpassa por um Estado Democrático de Direito que coloca a dignidade da pessoa humana no centro do debate legislativo.

Sob os métodos hipotético-dedutivo e de revisão de literatura, conforme se verá, , esse tipo de medida dá ensejo, inclusive, ao controle judicial visando a promoção dos direitos fundamentais em risco ou ameaçados de lesão, devendo o Judiciário se ater, nesses casos, às promessas constitucionais e atuar com base na constituição exercendo por vezes um controle judicial forte, especialmente na defesa de grupos vulnerabilizados, e em outras situações um controle débil, a depender da situação concreta em análise.

[†] Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;

[‡] Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

[§] Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;



No decorrer a pesquisa – que não pretende esgotar o tema, mas trazê-lo constantemente ao debate acadêmico – ficará consignado que das relações sociais que surgem nascem determinadas práticas, que trazem novos paradigmas morais e éticos e que podem ser distantes da realidade anterior, da qual se torna imperiosa a mudança dos critérios legais para atingimento da função social da norma, a qual se reitera derradeiramente ser: a estabilização social e a ordenação e pacificação social.

2 DA LIGAÇÃO DO DIREITO COM O FATOR SOCIAL

Tratando-se de componente da Ciência Social, o Direito, conforme no capítulo introdutório mencionado, deve acompanhar a evolução da sociedade. Em outras palavras, o Direito não pode ou deve ser estático, pois, caso assim se apresentasse, seria instituto ineficiente, não refletindo a realidade social dos momentos históricos em que correlaciona.

Desta forma, um dos principais fatores a ser levado em consideração na criação das leis é justamente o fator social. Em melhor consideração de palavras, é por meio do estudo da sociedade, e notadamente de seus problemas que a cerceiam, que o legislador terá condições de criar legislação escoreita e aproveitável, sendo consideradas socialmente eficientes aos olhares daqueles que dela são tutelados.

Na lição de Barroso (1993, p. 79), o Direito, em nenhuma hipótese pode estar distante da sociedade, posto ser o homem nela inserida sua razão de existência, sem falar na possibilidade de se ter respectivo ordenamento sem efetividade.

O termo sociedade, a propósito, destina-se à definição do agrupamento. E essa definição é independentemente da: (i) situação econômica; (ii) da orientação sexual; (iii) do gênero e; (iv) da origem dos que estão a ela ligados. Assim, pode-se concluir que o Direito se dirige a todos e não apenas determinados grupos majoritários, sendo que a sua função é regular toda a atuação social, de forma a buscar toda a pacificação dos conflitos em comunidade, não podendo ser instrumento de dominação, injustiça ou de odiosa discriminação.

O Direito, destarte, possui natureza social indissolúvel, que é desvendada por Henri Lévy-Bruhl ao explicitar os estudos de Durkheim (2000, p. 97):





[...] Estava reservado a Émile Durkheim fixar definitivamente as relações entre o direito e a sociologia. Por sua descoberta fundamental do caráter específico do fato social, irredutível a elementos individuais, esse sábio devia fundar a sociologia sobre novas bases. Teve o mérito, ele que não era jurista, mas filósofo de profissão e por temperamento, de reconhecer e discernir a natureza eminentemente social do direito. É graças a ele, em grande parte, que a norma do direito deixa de aparecer como algo de imutável e de quase sagrado. Durkheim mostra que ela é variável e móvel como o são os grupos humanos cujas aspirações ela expressa mais ou menos perfeitamente.

Desta forma, possuindo o Direito a natureza social, é evidente que as mudanças sociais interferiram no âmago da confecção legislativa, conforme demonstra Souto (1981, p. 172), ao ponderar que a mudança social é alteração do social e este, sendo igual a norma social. Por fim, a mudança social é mudança normativo-social.

As lições de Miguel Reale (1999, p. 513-514), analisando o fenômeno da tridimensionalidade específica do Direito, aponta que a experiência jurídica é estruturalmente tridimensional, sendo percebido como elemento normativo, que disciplina os comportamentos individuais e coletivos, que pressupõe uma situação de fato que se refere a valores determinados. O autor aponta ainda que não existe uma dinâmica estática entre tais elementos, mas sim “apenas um predomínio ou prevalência de sentido, e não uma tripartição rígida e hermética de campos de pesquisa” (REALE, 1999, p. 510).

Ao se aprofundar em tal raciocínio entram-se no estudo das espécies das teorias tridimensionais, quais sejam o tridimensionalismo específico e tridimensionalismo genérico. Fazendo recorte específico, Segundo Reale (1999, p. 510-511), é possível entender o tridimensionalismo específico como a real admissibilidade do entendimento da pesquisa acerca do Direito por meio da análise conjunta dos três elementos.

Deste modo, o tridimensionalismo específico assinala um momento ulterior no desenvolvimento dos estudos, pela superação das análises em separado do fato, do valor e da norma, como se se tratasse de gomos ou camadas de uma realidade decomponível; pelo reconhecimento, em suma, de que é logicamente inadmissível qualquer pesquisa sobre o Direito que não implique a consideração concomitante daqueles três fatores. (REALE, 1999, p. 513).

Assim, qualquer que seja a concepção que se tenha do direito, não se pode negar o seu caráter de norma social, dado ser a mais fundamental delas para os que a aceitam. Com tal



paradigma, a mudança social é, de certa forma, a alteração da norma, tendo a mudança de comportamento social implicância direta na modificação do direito.

3 DO CONTROLE SOCIAL

Segundo dogmatiza Ehrlich (1986, p. 303) toda a evolução legal aspira e repousa na evolução considerada social. Isto é, o fato de que os homens e as relações que o cerceiam se modificam ao decorrer do tempo. A diversidade social, ligada ao ser humano, proporciona vivências de relações diferentes. O respectivo autor ainda cita que “como as relações jurídicas em grande parte se baseiam em práticas jurídicas, no decorrer do tempo aparecerão novas práticas jurídicas e outras desaparecerão” (1986, p. 303).

Certo, pois, que a realidade social interfere no Direito, tanto que os costumes de determinadas sociedades, com o passar dos tempos, acabam sendo fonte de inspiração para as leis, ou, como ocorre em determinados países, como a Inglaterra, tornam-se a própria lei, conforme pondera Rosa (1981, p. 61):

[...] Essa relação entre a realidade social, condicionante sociocultural da normatividade jurídica, e esta pode ser ainda salientada pela enorme força que possui o costume, cujo papel como elemento decisivo na formação do Direito não pode ser negado. O costume reflete práticas que se revelaram socialmente úteis e aprovadas, ajustadas às demais formas de vida do grupo social e que, com o tempo, tendem à uniformidade e a adquirir autoridade própria.

O Direito tem papel de suma importância no controle social, conforme pondera Rosa (1981, p. 57), visto que é o considerado como instrumento institucionalizado com maior importância para o dito controle social.

Logo, desde o início do que se considera sociedades organizadas, manifestou-se o fenômeno jurídico como o sistema que detalhavam e aglutinavam as normas de conduta aos quais correspondiam a coação exercida pela sociedade, da qual seguem os “princípios aprovados e obedientes a formas predeterminadas”.

Os aspectos sociais possuem enorme magnitude para a construção legislativa, e cabe apontar que essa grande dimensão se dá, pois, são indicadores do rumo que o legislador deverá tomar na criação da lei. Isto em detrimento a observância, posto que, a norma deverá ser usada como forma de combater determinadas patologias das sociedades (daí sua



necessidade), como por exemplo o: (a) desemprego; (b) a exclusão; (c) a segregação; (d) a criminalidade delas decorrente e (e) entre outros.

A constatação, todavia, nem sempre é observada pelo Poder Legislativo ou pelo Executivo no exercício da sua função atípica de produzir normas. Há variadas normas que não possuem nenhuma função social – isto é, o fim que a norma busca – bem como não possuem destinação lógica, não sendo proporcionais ou adequadas. Essas normas destinam-se ao contrário *sensu*, isto é, servem apenas para manter o *status quo* e proporcionar a manutenção da exclusão e segregação e são passíveis de controle judicial.

A propósito, no plano internacional, Souto (2019, p. 343-346) chama a atenção para o que ele denomina de “*novos desafios do checks and balances*”, representado pela Ordem Executiva nº 13.769, de 27 de Janeiro de 2017, sob o título “Protegendo a Nação da Entrada de Terroristas Estrangeiros nos Estados Unidos”, emanada do então Presidente dos Estados Unidos, Donald John Trump que, em cumprimento de promessa de campanha, proibiu a entrada nesse país, por 90 dias, de pessoas com passaportes de sete países, todos de maioria muçulmana (Líbia, Iêmen, Iraque, Irã, Síria, Somália e Sudão), tendo a medida ainda vedado, por 120 dias, o ingresso de refugiados de qualquer nacionalidade, além de facultar a ampliação da lista dos sete países, de acordo com a vontade do Presidente, bem como a suspensão, por tempo indefinido, da entrada de refugiados sírios, em benefício dos interesses dos Estados Unidos.

Segundo o autor, o ato normativo colocou em evidência três “pontos extremamente perturbadores”, quais sejam: i) a inconstitucionalidade manifesta, diante da desproporcionalidade da medida; ii) outra inconstitucionalidade consistiu na inclusão dos nacionais dos sete países que possuíam residência permanente nos Estados Unidos e que estivessem circunstancialmente fora do país a trabalho ou a lazer, mesmo que possuidores do green card; iii) ainda, a medida teria promovido discriminação religiosa, considerando que abrangeu apenas nações com a maioria da população muçumana (SOUTO, 2019, p. 346-347).

Em razão disso, diversas ações judiciais foram ajuizadas com o objetivo de, por meio do controle difuso de constitucionalidade, combater os efeitos da mencionada Ordem Executiva, tendo a Justiça Federal de Nova Iorque, Boston e de Seattle deferido liminares reconhecendo a inconstitucionalidade do ato normativo, tendo a mencionada decisão de



Seattle, proferida pelo juiz federal James Louis Robart determinado a suspensão da aplicação do ato normativo em todo o território nacional (SOUTO, 2019).

Na sequência, o Governo Trump editou a Ordem Executiva de nº 13.780, de 06 de março de 2017, com uma *vacatio legis* de 10 dias, retirando o Iraque da lista da Ordem Executiva anterior, alterando a situação dos refugiados sírios que saíram da lista de barrados por tempo indefinido e passaram a ser impedidos por apenas 120 dias, tal como os refugiados dos demais países, suprimindo a suspensão da entrada dos estrangeiros oriundos dos seis países da lista detentores do *green card* e estabelecendo o fim da preferência dos refugiados cristãos para a concessão de asilo, o que também foi objeto de decisões judiciais que reconheceram a sua inconstitucionalidade, proferidas pela Justiça Federal de Honolulu e das Cortes de Apelação do 4º e 9º Circuitos, o que levou o Governo a interpor o *certiorari*, perante a Suprema Corte, sustentando, além de outros argumentos, que o poder de expelir ou excluir estrangeiros constitui uma prerrogativa do Executivo que não se sujeita ao controle judicial, tendo o tribunal, em parte, prestado deferência ao Executivo estadunidense, ao acolher o recurso e manter alguns dispositivos da Ordem Executiva impugnada, com exceção da proibição de ingresso no país dos nacionais de nações de maioria muçulmana que possuíssem parentes nos Estados Unidos ou relação de amizade ou de proximidade, “digna de confiança”, com residente ou entidade situada no território norte-americano (SOUTO, 2019, 361-367).

Por fim, o Governo americano editou uma *Proclamation* com a finalidade de prorrogar os efeitos da Ordem nº 13.780 e inovar em alguns pontos, como a ampliação do número de países afetados pela restrição de entrada dos seus nacionais em território estadunidense que também foi objeto de decisão desfavorável pela mesma Justiça Federal de Honolulu, tendo a Suprema Corte**, por maioria mínima de votos (5 a 4) mesmo numa questão envolvendo o alcance de direitos fundamentais elementares, como a liberdade religiosa, adotado uma postura totalmente conservadora e deferente ao Executivo, ao consignar que a questão referente à fixação de diretrizes de imigração e segurança nacional se referem aos poderes conferidos pela Constituição ao Presidente da República, que não podem ser objeto de controle judicial (SOUTO, 2019).

** *Trump v. Hawaii*, 585 U.S. 2018.





Nesse contexto, no que se refere à atuação do Poder Judiciário, observa-se que o denominado ativismo judicial pode representar um importante instrumento de promoção de direitos fundamentais, mas, ao mesmo tempo, se for adotado com radicalismo, pode contribuir para o enfraquecimento do próprio papel judicial (CLÈVE; LORENZETTO, 2015). Já a deferência cega, com o afastamento por completo da possibilidade de controle judicial de questões envolvendo direitos fundamentais, conforme decidiu a Suprema Corte dos Estados Unidos no mencionado caso *Trump v. Hawaii*, 585 U.S. 2018, por sua vez, coloca em risco a efetivação de direitos fundamentais elementares como o exercício da liberdade religiosa.

Dessa forma, o Judiciário deve se ater às promessas constitucionais, afastar-se quando necessário e não ser ativista e nem deferente, baseando a sua atuação na razão e com fundamento na CRFB/88, exercendo, por vezes, um controle judicial mais forte e, em outras situações, um controle mais débil, a depender da situação em análise (CLÈVE; LORENZETTO, 2015).

Prosseguindo nesse raciocínio, constitui dever do Poder Judiciário a proteção dos fundamentos da democracia, por meio de controle forte (ativismo), apenas quando for necessária a promoção da defesa de minorias contra qualquer tipo de discriminação, a fim de preservar o mínimo existencial (ZANFERDINI; MONTES NETTO; NUNES, 2020), a exemplo do que o STF fez com relação ao reconhecimento da possibilidade de união estável entre pessoas do mesmo sexo, na ADPF nº 132 (BRASIL, 2011).

Em contraponto aos casos anteriormente mencionados que ilustraram posturas ativistas e autocontidas por parte do Judiciário, como exemplo de atuação racional e com fundamento na Constituição, no exercício de um controle moderado, nem forte e nem débil, pode-se mencionar a decisão proferida pelo STJ no julgamento dos EDcl no REsp 1.657.156-RJ (BRASIL, 2018), em sede de recurso repetitivo, que reconheceu o dever de o Poder Público fornecer fármacos não previstos na lista do Sistema Único de Saúde (SUS), desde que se verifique a:

i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;

ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;





iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência.

No mesmo sentido, a Corte Suprema, no julgamento do RE 657.718/MG (BRASIL, 2019), com repercussão geral, valeu-se de comedimento ao fixar a tese de que o Estado somente deve ser obrigado a fornecer medicamentos que não tenham registro na ANVISA de forma excepcional, desde que atendidos os seguintes requisitos:

(i) a existência de pedido de registro do medicamento no Brasil (salvo no caso de medicamentos órfãos para doenças raras e ultrarraras);

(ii) a existência de registro do medicamento em renomadas agências de regulação no exterior; e

(iii) a inexistência de substituto terapêutico com registro no Brasil.

Em reforço, em 11 de março de 2020, em decisão proferida no RE 566.471/RN (BRASIL, 2020), também com repercussão geral, o Guardião da Constituição assentou que o Estado somente pode ser obrigado a fornecer fármacos de alto custo não disponíveis no sistema de saúde, caso seja comprovada a necessidade extrema do tratamento e a incapacidade financeira do paciente e de sua família para sua aquisição, afirmando ainda que o Estado não pode ser compelido a fornecer remédios sem registro na ANVISA.

Nesse viés, Zanferdini, Montes Netto e Nunes (2020, p. 161) asseveram que diante da conhecida atuação deficiente do Executivo e do Legislativo com relação à promoção do direito fundamental à saúde, não deve o Judiciário atuar com deferência, mas também deve ser evitado o exagero na utilização do ativismo, o que pode conduzir à tomada de decisões “extravagantes ou emocionais que possam gerar um clamor pela adoção da tese da autocontenção com deferência cega ao Executivo e ao Legislativo, colocando em risco a efetivação do direito à saúde”, devendo ser observada a proporcionalidade.

Outra teoria que possui relação com a proporcionalidade é a derrotabilidade, que reconhece o caráter derrotável dos conceitos e normas jurídicas, ou seja, a capacidade de acomodação de exceções implícitas, sem a perda da força normativa (GAVIÃO FILHO; PREVEDELLO, 2019).

Os autores assentam que o instituto sustenta a existência de exceções no Direito que devem ser deixadas para o reconhecimento dos tribunais, o que implica, no entanto, em risco à segurança jurídica e ao protagonismo exagerado do Judiciário, especialmente diante do



contexto atual em que há uma grande valorização dos princípios constitucionais em detrimento das regras jurídicas (GAVIÃO FILHO; PREVEDELLO, 2019).

Um exemplo claro de aplicação dessa teoria é a decisão proferida na ADPF nº 54 (BRASIL, 2012), na qual a Suprema Corte consignou que é inconstitucional a interpretação de que a interrupção da gravidez de feto anencéfalo configura os crimes previstos nos arts. 124, 126 e 128, I e II, do CP, pressupondo a derrotabilidade uma colisão entre regra e princípios, representando a proporcionalidade um dos principais métodos de resolução desse tipo de conflito (GAVIÃO FILHO; PREVEDELLO, 2019).

Destaca-se, ainda, a denominada “teoria do impacto desproporcional” que preconiza que qualquer conduta legislativa ou administrativa, mesmo sem intenção de promover discriminação por ocasião da sua concepção, deve ser considerada violadora do princípio da igualdade material se da sua aplicação surgirem efeitos nocivos que se revelem desproporcionais para certos indivíduos ou grupos (GOMES, 2001).

O seu surgimento ocorreu no *leading case Griggs v. Duke Power Co. 1971*, da Suprema Corte dos Estados Unidos, no qual uma empresa aplicava testes de conhecimentos gerais para fins de promoção dos seus colaboradores. Segundo o tribunal a medida aparentemente neutra e baseada no mérito individual dos funcionários, resultava em benefício aos que haviam estudado nas melhores escolas, tendo sido vedada a aplicação do teste (LIMA, 2015).

No âmbito brasileiro, na ADI nº 1.946/DF (BRASIL, 2003) a Corte Suprema decidiu que a aplicação pura e simples do art. 14 da EC nº 20/98, que estipulava que a Previdência Social somente responderia por R\$ 1.200,00 por mês durante a licença gestante e que o empregador seria responsável pelo restante facilitaria e estimularia a opção pela contratação do trabalhador masculino em detrimento da mulher, ensejando a discriminação que a CRFB/88 buscou eliminar, incentivando ainda o patrão a nunca oferecer à mulher, independentemente da sua qualificação, remuneração superior a R\$ 1.200,00, para não correr o risco de ter que bancar eventual diferença.

Na ADPF nº 291 (BRASIL, 2015), o STF reconheceu que o crime de pederastia ou outro ato de libidinagem, previsto no art. 235 do Código Penal Militar, não foi recepcionado pela CRFB/88, consignando que a lei não deve lançar expressões pejorativas e



discriminatórias, diante do reconhecimento do direito à liberdade de orientação sexual, assim considerada como uma liberdade existencial do indivíduo.

Assim, verifica-se a ampla possibilidade do exercício do controle de constitucionalidade com base na proporcionalidade, devendo, no entanto, observar parâmetros claros e racionais que encontrem sustentação na norma constitucional, pois a existência de normas jurídicas totalmente apartadas da realidade fenomenológica apenas aumentam o abismo entre o Direito e a realidade social, resultando em prejuízo para todos os abrangidos pela respectiva norma, bem como a ineficiência da função de pacificação social do Direito.

O desequilíbrio acima exposto, como consequência, causa instabilidade no equilíbrio social, pois, segundo Rosa (1981, p. 67), “se o Direito é condicionado pelas realidades do meio em que se manifesta, entretanto, age também com elemento condicionante”.

A par das normas jurídicas que se distanciaram da realidade das interações sociais, é necessário destacar que essas acabam por causar efeito diverso daquele pela qual foram criadas. Assim, não são eficazes na colaboração do controle social e proporcionam a adoção de condutas ilícitas.

Pertinente se faz ressaltar que essas condutas ilícitas são confrontantes com os paradigmas constitucionais e desta feita, torna-se imprescindível a modificação dos critérios de elaboração das leis. Assim, a melhoria seria apenas efetivada – ou seja, possível – quando considerados os fatores sociais, com a observância das condutas de ódio, discriminação e segregação, bem como meios para inibirem sua prática.

Na esteira do colacionado, pondera Rosa (1981, p. 69), “o que se observa dentro de uma sociedade é influenciado por certa ordem jurídica, que se infiltra nas formas de sociabilidade, modificando-as por vezes, reforçando-lhes os traços principais, dando-lhes maior vigor ou reduzindo-lhe a força condicionante”.

Ante isso, a sociologia, nesse aspecto, emerge como importante instrumento para que o Direito cumpra a sua verdadeira função.

Indispensável, assim, as pontuações de Barros (1995, p. 70):

[...] A opção pela interpretação sociológica é, diante desse quadro nacional, a que melhor se adequa ao comportamento legislado, diante da insuficiência com que se legisla no País. Não que haja legislação de menos, ao contrário, mas porque a legislação editada é incompetente para resolver todos os problemas existentes. Dessa forma, legisla-se a granel na busca de se externar via Direito soluções definitivas; mas, essa abundância, ao invés de facilitar, só dificulta a vida do Direito





nacional e o torna mera partícula de realce da política e da economia, quando deveria ser não só um elemento transmissor desses fatores como seu fixador comportamental.

Atrela-se ao Direito, portanto, às interações da sociedade. Mediante descrita situação, não se pode referir ao Direito sem considerar o contexto social, visto que, esse existe em função exclusiva da sociedade, sendo, nessa direção, pertinente descrever que a sociedade engloba os mais diversos grupos e não apenas as suas ditas maiorias.

O ponto importante é entender que essas maiorias, dado ao seu volume de indivíduos, insiste em desvirtuar o Direito. Com isso, gera-se o enorme caos nas sociedades que permitem mencionada ação, que desencadeiam crimes de ódio, insuportáveis discriminações, segregação de seres humanos, humilhação e indignidade.

Deve-se entender o apropriado controle social como pacificação social, ou seja, a sociedade com convívio em perfeita harmonia, da qual se respeita os direitos humanos mais fundamentais. O estudo entre a busca do equilíbrio entre a realidade social e as normas jurídicas é imperioso para a retomada da construção legislativa, uma vez que, quanto mais efetivo for esse equilíbrio melhor será o controle social. Conseqüentemente, haverá grande redução dos problemas sociais como: (a) criminalidade; (b) desigualdades sociais e (c) outros que eventualmente desvirtuem a busca pelo progresso social. Acerca do tema, imperiosa a lição de Souto (1978, p. 18):

[...] De fato, a expansão das sociedades e de seus problemas de contato social, o incremento da comunicação interna e externa, as necessidades da vida nacional e internacional, tudo parece requerer um tipo de controle social adaptável à sociedade moderna: um controle menos formal, menos dogmático, mais dinâmico, que corresponda à rápida mudança ocorrida dentro de sociedades particulares e à natureza da sociedade internacional, que permanece, em larga escala, uma sociedade informal.

Em simetria, idêntica alusão é realizada por Barreto (1951, p. 169), que acentua a importância do Direito na pacificação social. E assim o faz ao dizer que perante a consciência moderna, o Direito é um *modus vivendi*. Em maior análise, o Direito é a pacificação do antagonismo das forças sociais, da mesma forma que, perante o telescópio moderno, os sistemas planetários são tratados de paz entre as estrelas. Acrescenta o autor citado – na mesma obra –, ao dizer que o que evidencia o Direito é o dever de ter que provocar a



pacificação do antagonismo das forças sociais. Fato esse que evidencia que o Direito deve ter seu alcance em toda sociedade.

Finalizando, Barreto (*apud* Beviláqua, 1897, p.117-118) define o direito como o processo de adaptação das ações humanas à ordem pública, ao bem-estar da comunhão política, ao desenvolvimento geral da sociedade.

4 DA FUNÇÃO DAS NORMAS JURÍDICAS

A função do Direito, destarte, é a de possibilitar o desenvolvimento igualitário da sociedade e não apenas o desenvolvimento da maioria. Torna-se necessário – quase que obrigatório – a identificação da necessidade do legislador em confrontar a situação de segregação, humilhação, e ódio, e, concomitantemente, provocar a inclusão das minorias, com implementação dos direitos que os permitam estar incluídos no convívio sadio da sociedade (e não apenas as suas margens).

Em idêntico sentido, Bruno Neto (1999, p. 402) também ressalta a importância da função social do Direito, ressaltando que:

[...] Os elementos constitutivos ou essenciais da sociedade são: materiais = homem e base física. O homem é o elemento fundamental da sociedade. A base física é a sede, o lugar onde se desenvolvem as relações sociais; formais = normas jurídicas ou poder. Essas normas organizam as sociedades e disciplinam o comportamento de seus associados. O poder é natural a todas as formas de organização social, como imperativo de coordenação e de coesão. As normas seriam inócuas, se desprovidas de força capaz de executá-las. Sem o poder, a sociedade descambaria para o caos.

De acordo com Berberi (2003, p. 25), a relação entre Direito e práxis social é indissolúvel. Mediante isso, ao ponderar as transformações sociais são determinantes para a apreciação real do Direito. Isso ocorre devido os anseios sociais se modificarem constantemente, o que impõe que o Direito seja – sempre – determinado objeto em movimento, situação constante no processo de construção e reconstrução.

Desta feita, impõe-se que o estudo da sociedade é de suma importância para que o Direito possa cumprir a sua principal (e mais nobre) função, que é a pacificação social. Com isso, é possível concretizar que o estudo das Ciências Sociais é de primordial importância para o Direito, e sua relação com a sociedade.

Em reforço, pondera Berberi (2003, p. 26):





[...] O fenômeno jurídico, destarte, não se limita apenas às regras jurídicas, mas sim envolve a compreensão e o trabalho com vários outros fenômenos, justamente porque gerado no seio social, bem como nele inserido. Se, ao contrário, o Direito fosse analisado fora de seu contexto, num espaço independente, não teria ele a capacidade de assimilar os anseios sociais, o que o faria perder seu sentido, porque lhe faltaria a sintonia com a sociedade para a qual se dirige.

Acrescenta ainda Berberi (2003, p. 29), que o Direito, em nenhuma circunstância, pode estar distante da sociedade, posto ser o homem nela inserida exatamente sua razão de existência. Assim, por meio da Sociologia que se tem a base para o Direito. Em certo aspecto, o estudo da sociedade deverá servir de lastro para a criação das normas jurídicas, notadamente aquelas que possam provocar inclusão e minorar as desigualdades.

Finaliza Berberi (2003, p. 32), para que o Direito cumpra sua função social, seus operadores não poderão desconsiderar a realidade social. Vide:

[...] Vale lembrar, ainda, que a luta pela construção de um Direito justo – com base na noção de justiça social -, que venha a reparar desigualdades sociais, é tarefa primeira dos operadores jurídicos comprometidos com o fenômeno jurídico em sua completude. Não se pode olvidar, nunca, que todos os fenômenos sociais que estão atrelados ao Direito dele fazem parte indissociável, sendo imprescindível a sensibilidade social para a construção, a partir de uma aplicação comprometida com as necessidades sociais, de uma sociedade mais justa.

Plauto Faraco de Azevedo, citado por Berberi (2003, p. 202-203), anota que é indispensável que os legisladores possuam abertura e sensibilidade para o social, de forma a encararem os problemas jurídicos que dele derivam, sem pretender indevidamente visualizá-los sob específico exclusivo paradigma. Assim, os criadores das leis devem ter espírito livre para examiná-los criticamente. Com a visão aberta e desarmada do legislador – segundo a concepção do autor – vale-se mais do que várias obras jurídicas somadas.

Roberto Lyra Filho (*apud* Berberi, 2003, p. 32), de forma magistral, acentua que o Direito, em essência, seria a positivação da liberdade conscientizada e conquistada nas lutas sociais, formulando princípios supremos da Justiça Social que nela se insere.

A conclusão que se pode observar é que só será viável trabalhar o jurídico com a visão geral da realidade de dada sociedade, com a ressonância dela, o que obriga ao indispensável estudo de outros ramos do conhecimento, tais como a filosofia, economia,



política, sociologia, psicanálise, história. Logo, desvenda-se a norma no valor suprema por ela a ser atingido, qual seja, a pacificação social.

Desta forma, a norma não pode ser utilizada como instrumento promíscuo e insuportável de exclusão, dominação, imposição de força ou mesmo para servir interesses econômicos, ideológicos extremados ou políticos. Pertinente dispor que nesses casos, o controle social será ineficiente, sem efetividade e função social.

A função pacificadora do Direito, sua finalidade de promoção da paz e de organização da força é destacada por Kelsen (1997, p. 230-231), segundo o qual:

[...] Embora reconhecendo o Direito como técnica social específica da ordem coercitiva, podemos compará-lo com outras ordens sociais que, em parte, perseguem os mesmos objetivos que o Direito, mas por meios diversos.

[...] o Direito, com certeza, é um ordenamento para a promoção da paz, no sentido de que proíbe o uso da força em relações entre os membros da comunidade. Ainda assim, não exclui o uso da força. O Direito e a força não devem ser compreendidos como absolutamente em desacordo entre si. O Direito é uma organização da força.

Durkheim, citado por Souto (1978, p.17), pondera que:

[...] A vida social, onde quer que exista de forma duradoura, inevitavelmente tende a tomar uma forma definida, e a organizar-se, e o direito nada mais é que esta organização mesma, no seu caráter mais estável e preciso... Se então pode ocorrer que certos tipos de solidariedade social se manifestem apenas através do costume, são tipos certamente muito secundários; ao contrário, o direito reproduz todas as formas essenciais, e é apenas estas que precisamos conhecer.

Vale anotar, assim, que a norma se presta a ordenação, tendo como paradigma a realidade social. Cabe direcionar que essa é a função precípua da norma, exatamente para propiciar a socialização estável, e em segundo instante a pacificação social.

Em alusão ao tema, de forma oportuna, grifa-se a lição de Dias (1995, p. 730), ao pontuar sobre a necessidade do direito para o convívio social pacífico:

[...] Seja dom dos deuses, seja criação dos homens, o direito tem como explicação e objetivo o equilíbrio, a harmonia social. Estivesse o homem sozinho no mundo, como seu primeiro habitante ou seu último sobrevivente, e não haveria necessidade de direito, por ausência de possibilidade de interpretação e conflito de interesses, cuja repercussão na ordem social impõe a regulação jurídica, tendente à pacificação ou, pelo menos, à contenção desses conflitos.



Com o escólio de Ramos (2001), nota-se, ademais, que o Direito não é determinado por si próprio ou a partir de normas ou princípios superiores abstratos, mas por sua referência à sociedade, como fenômeno social que produz.

Em acréscimo, pondera Lyra Filho (1999, p. 87):

[...] Justiça é justiça social, antes de tudo: é atualização dos princípios condutores, emergindo nas lutas sociais, para levar à criação duma sociedade em que cessem a exploração e opressão do homem pelo homem; e o Direito não é mais nem menos do que a expressão daqueles princípios supremos, enquanto modelo avançado de legítima organização social da liberdade.

[...]Nunca se pode auferir a Justiça em abstrato e, sim, concretamente, pois as quotas de libertação acham-se no processo histórico; são o que nele se revela à vanguarda (às classes e grupos ascendentes).

Nesse mesmo sentido, salienta Bastos (1998, p. 03):

É inegável que, tornando-se os homens responsáveis não só pela sobrevivência pessoal, mas também pela resolução dos problemas que permitissem a manutenção e a sobrevivência do grupo social, deu-se lugar aí a uma função voltada aos interesses da coletividade, à resolução dos problemas que ultrapassam os indivíduos, os problemas transpessoais, os problemas coletivos enfim. Trata-se do aparecimento do político, este, agora, nesta acepção, visto com bons olhos.

Em complemento, no que tange ao exercício do poder, sacramenta Bastos (1998, p. 04) que:

[...] Com o surgimento do problema do poder emerge também o daqueles que vão desempenhar a função política. É certo que nessa época se poderia estar muito longe da institucionalização do poder tal como conhecido no mundo moderno; o processo do exercício do poder afigurava-se entremeado com outros aspectos da vida social, por exemplo, o aspecto guerreiro e o aspecto religioso. Não se havia ainda ganho a autonomia do político. Mas o fato de ele não ter nessa época se destacado plenamente de outras funções não quer dizer que já não existisse uma função política.

O valor fundamental a ser almejado pela norma, ou melhor, pelo Direito, conforme já acentuado, é a pacificação social. Decorrendo dessa premissa, a conclusão que se vislumbra é que a Jurisdição e a atividade estatal devem ser desempenhadas para a consecução do objetivo maior do Direito.

Com isso, provoca-se a afirmação de que baseado na realidade sociológica, o Estado, por meio – do qual deve ser unicamente – de seus agentes constitucionais, deve buscar



amparo no Estado Juiz para a consecução do objetivo de inclusão, de se buscar a justiça retributiva, e claro, provocar, enfim, a dignidade.

Destarte, imperioso concluir que as mudanças na sociedade devem ser acompanhadas pelo Direito, para que este possa desempenhar, eficientemente, o seu papel de pacificação social, não sendo outra a visão de Rosa (1981, p. 57), ao ponderar que:

[...] O estudo histórico das sociedades revela a existência de estruturas jurídicas bastantes diversas no tempo e no espaço. As pesquisas realizadas sobre a evolução do direito de família, ou sobre as diversas fórmulas adotadas no direito de sucessão hereditária.

[...]mostram que cada uma dessas faces do fenômeno jurídico global apresentou uma dessemelhança de formulações, extremamente interessante e curiosa. As realidades sociais diferentes condicionaram ordens jurídicas também diversas.

Já de acordo com Ehrlich (1986, p. 301):

[...] A primeira coisa que está submetida a uma eterna transformação é a relação de forças das associações, a relação de forças entre os indivíduos que pertencem à mesma associação, a relação de forças das associações que em conjunto formam uma associação de ordem superior. E cada transformação da relação de forças tem como consequência necessária uma transformação nas normas sociais que vigoram na associação.

Demonstrando, ainda, a importância de que as normas jurídicas acompanhem a realidade social, Lyra Filho (1999, p. 86) ensina que o:

[...] Direito e Justiça caminham enlaçados; lei e Direito é que se divorciam muitas vezes [...], porém, onde fica a Justiça verdadeira? Evidentemente, não é cá, nem lá, não é nas leis (embora às vezes nelas se misture, em maior ou menor grau), nem é nos princípios ideais, abstratos (embora às vezes também algo dela ali se transmita, de forma imprecisa): a Justiça real está no processo histórico [assim como o Direito] de que é resultante, no sentido de que é nele que se realiza progressivamente. Direito é processo, dentro do processo histórico: não é uma coisa feita, perfeita e acabada; é aquele vir-a-ser que se enriquece nos movimentos de libertação das classes e grupos ascendentes e que define nas explorações e opressões que o contradizem, mas de cujas próprias contradições brotarão novas conquistas.

Como visível, as mudanças na sociedade, refletem no Direito. Em outras palavras, com o surgimento dessas situações, há reflexão direta no Estado Democrático de Direito, uma vez que, com a evolução social, emergem novos tipos de relações entre os indivíduos da sociedade.



5 CONCLUSÃO

Conforme se observou neste estudo, diante da natureza social do direito, as mudanças sociais não podem (e nem devem) ser ignoradas pelo legislador no exercício do seu mister constitucional, considerando que a mudança social representa uma verdadeira alteração “normativa-social”.

Na atividade de elaboração das normas, o legislador ou o próprio Executivo no exercício da função atípica de produzir atos normativos, deverão ser perseguidos o combate às “patologias” da sociedade, a exemplo da discriminação e da segregação, abstando-se de produzir normas que sirvam apenas para manter o *status quo*, a exemplo na mencionada Ordem Executiva nº 13.769 que sob o título “Protegendo a Nação da Entrada de Terroristas Estrangeiros nos Estados Unidos”, proibiu de forma discriminatória e desproporcional a entrada naquele país de pessoas com passaportes de sete países, todos de maioria muçulmana.

Conforme se destacou, esse tipo de medida dá ensejo, inclusive, ao controle judicial visando a promoção dos direitos fundamentais em risco, devendo o Judiciário se ater, nesses casos, às promessas constitucionais e atuar com base na constituição exercendo por vezes um controle judicial forte, especialmente na defesa de grupos vulnerabilizados, e em outras situações um controle débil, a depender da situação concreta em análise.

Por fim, necessário consignar que das relações sociais que surgem nascem determinadas práticas, que trazem novos paradigmas morais e éticos e que podem ser distantes da realidade anterior, da qual se torna imperiosa a mudança dos critérios legais para atingimento da função social da norma, a qual se reitera derradeiramente ser: a estabilização social e a ordenação e pacificação social.

REFERÊNCIAS

BARRETO, Tobias. **Ideia do Direito**. In: Estudos de Direito. Salvador: Livraria Progresso Editora, 1951.

BARROS, Wellington Pacheco. **A interpretação sociológica do direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1995.

BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da Constituição brasileira**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1993.





- BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.
- BERBERI, Marco Antonio Lima. **Os princípios na teoria do direito**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- BEVILÁQUA, Clóvis. **Juristas Philosophos**, Bahia: Livraria Magalhães, 1897.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1. Seção). **EDcl no REsp 1.657.156-RJ**. Relator: Min. Benedito Gonçalves, 12 de setembro 2018.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 1.946/DF**. Relator: Min. Sydney Sanches, 03 de abril 2003.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 54/DF**. Relator: Min. Marco Aurélio, 12 de abril 2012.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 132/RJ**. Relator: Min. Carlos Britto, 05 de maio 2011.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 291/DF**. Relator: Min. Roberto Barroso, 28 de outubro 2015.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 566.471/RN**. Relator: Min. Marco Aurélio, 11 de março 2020.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 657.718/MG**. Relator: Min. Marco Aurélio. Red. para o acórdão: Min. Roberto Barroso, 22 maio 2019. Plenário.
- BRUNO NETO, Francisco. **Primeira cartilha acadêmica de direito Constitucional**. 2. ed. São Paulo: Ed. de Direito, 1999.
- CLÈVE, Clèmerson Merlin; LORENZETTO, Bruno Meneses. **Constituição, governo democrático e níveis de intensidade do controle jurisdicional**. Doutrinas Essenciais de Direito Constitucional, [s.i], v. 7, p. 155-204, 2015. Ago/2015. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc5000001719347835f0810bcc3&docguid=If07fc7b0418511e5b17b010000000000&hitguid=If07fc7b0418511e5b17b010000000000&spos=2&epos=2&td=36&context=43&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 29 mar. 2023.
- DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1995.
- EHRlich, Eugen. **Fundamentos da sociologia do direito**. Brasília: Unb, 1986.





GAVIÃO FILHO, Anizio Pires; PREVEDELLO, Alexandre. **A derrotabilidade na teoria dos princípios**. Pensar, Fortaleza, v. 24, n. 1, p. 1-14, jan./mar. 2019.

GOMES, Joaquim Barbosa. **Ação Afirmativa e Princípio Constitucional da Igualdade**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

KELSEN, Hans. **O que é Justiça?**. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

LÉVY-BRUHL, Henri. **Sociologia do direito**. São Paulo, Martins Fontes, 2000.

LIMA, Edilson Vitorelli Diniz. **Estatuto da Igualdade Racial e Comunidades Quilombolas**. 2. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2015.

LYRA FILHO, Roberto. **O que é Direito**. São Paulo: Ed. Brasiliense, 1999.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 5. Ed. São Paulo: Saraiva, Educação, 2018.

REALE, Miguel. **Teoria Tridimensional do Direito**. 5ª ed., Editora Saraiva, São Paulo, 2003.

REALE, Miguel. **Filosofia do direito**. 19.ed.. Editora Saraiva, São Paulo, 1999.

ROSA, F.A. de Miranda. **Sociologia do direito: o fenômeno jurídico como fato social**. 8. ed. São Paulo: Zahar editores, 1981.

SOUTO, Cláudio. **Sociologia do direito**. Rio de Janeiro: Livros Técnicos e Científicos, 1981.

SOUTO, Cláudio. **Teoria sociológica do direito e prática forense**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1978.

SOUTO, João Carlos. **Suprema Corte dos Estados Unidos: Principais decisões**. 3. ed. São Paulo, Atlas, 2019.

ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli; NUNES, Gustavo Henrique Schneider. **O papel do Poder Judiciário na efetivação do direito à saúde sob a perspectiva das teorias do ativismo e da autocontenção judicial**. Revista Paradigma, v. 29, n. 2, p. 146-165, mai./ago. 2020. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/2049>. Acesso em: 07 abr. 2023.

